

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**CONVITE nº 006/2015**

Às 11h30 do dia 15 de Maio do ano de 2015, reuniram-se o Presidente da Comissão de Aquisição e os demais membros do Colegiado para deliberar a respeito do Recurso interposto contra a decisão proferida na Ata do dia 07 de Maio. O licitante SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA, manifestou a intenção de recurso na própria sessão do dia 07 e apresentou suas razões por escrito no dia 11, sendo considerado o recurso, portanto, tempestivo. No dia 13 do mesmo mês, o licitante FORNEXT INFORMÁTICA LTDA apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso.

**Relatório:**

Em suas razões, a empresa SOLYOS TECNOLOGIA alegou, em síntese, que o licitante FORNEXT INFORMÁTICA LTDA, ofertou preço inexequível. Defende o Recorrente que o Regulamento de Compras e Contratações (RCC) prevê expressamente os princípios da eficiência e economicidade e que, por decorrência lógica, a proposta citada deveria ser desclassificada. Além do que, a Lei Pelé e o posicionamento do TCU balizariam a decisão de desclassificação. Alega, ainda, o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, em que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos ou irrisórios. Por fim, argumenta que o preço proposto é manifestamente inexequível e, por essa razão, poderão trazer problemas futuros à CBC.

Nas contrarrazões, a empresa FORNEXT INFORMÁTICA LTDA alega que os argumentos do recurso são frágeis, uma vez que são subjetivos. Apresentou planilha de valores justificando seus custos, demonstrou não ter sede própria justificando assim valor menor para execução dos serviços. Alegou que se trata de um projeto simples com baixa complexidade. Por fim, assumiu a responsabilidade pela proposta; informou que a redução de preços pode ser circunstancial; alegou ainda que por não possuir uma sede e ser microempresa o custo é menor, ratificou o compromisso no cumprimento do contrato.



### É o relatório. Passamos a decidir.

Não é o caso de acolhimento do Recurso. A vinculação ao princípio da eficiência, assim como ao artigo 44 da Lei 8.666/93, conforme requerido pelo Recorrente, não se aplicam pelos seguintes motivos: o princípio da eficiência será aferido durante a execução contratual, portanto, não há razão neste momento – da fase de disputa – para questionar a eficiência da contratação; já em relação ao alegado valor irrisório ou simbólico” de que trata o artigo 44 da lei 8.666/93, primeiramente, deve-se ressaltar que a contratação em tela é regida por regulamento próprio da CBC, denominado Regulamento de Compras e Contratações -RCC, e, por tal razão, a Lei de Licitações não é aplicada ao caso.

O outro e principal motivo que impede a Comissão de dar provimento ao Recurso é o fato de que o Recorrente alegou a inexecuibilidade da proposta, mas não trouxe nenhum elemento objetivo, prova ou informação que pudesse sustentar sua alegação. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta ao determinar que o ônus da prova pertence a quem acusa, e nesse ponto o Recorrente nada trouxe de novo.

Em contrapartida, a empresa recorrida confirmou sua proposta e informou que o valor ofertado é suficiente para atender as despesas operacionais fixas e variáveis, além do lucro, porquanto se trata de microempresário e de empresa que não possui sede e, portanto, os decorrentes gastos desta natureza. Além disto, declara que a redução de preços integra sua estratégia commercial e guarda pertinência com o atual momento econômico.

Também é fato que a empresa atacada pelo Recorrente é reconhecidamente capacitada a cumprir o objeto licitado, conforme demonstram os atestados de Capacidade Técnica apresentados na sessão pública realizada. Por fim, os julgados do TCU conduzem na direção de que os julgadores não podem simplesmente desclassificar uma proposta por inexecuibilidade, sem antes avaliar os elementos de cada um dos demandantes. E a este respeito, esta Comissão não se convenceu da pretensa inexecuibilidade da proposta, apontada pelo Recorrente. Por todo o exposto, **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA.



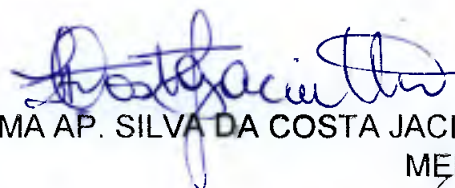
Nada mais havendo a julgar, foi encerrada a sessão cuja Ata foi lavrada e assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros.



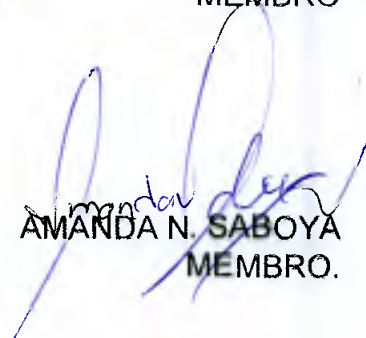
EDSON GARCIA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AQUISIÇÃO



PRISCILA PIRES DA SILVEIRA  
MEMBRO



FÁTIMA AP. SILVA DA COSTA JACINTHO  
MEMBRO



AMANDA N. SABOYA  
MEMBRO.